



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 26 de outubro de 19 90

ACORDÃO Nº 01-01.024

Recurso nº RP/105-0.139

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGRO INDÚSTRIA BOMFIM LTDA

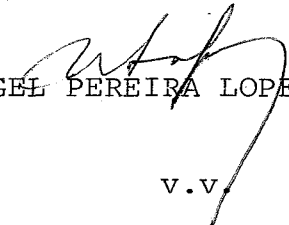
IRPJ - DEDUÇÃO PARA REINVESTIMENTO -
A correção monetária do incentivo, ve-
rificada após o mês fixado para a en-
trega tempestiva da declaração, deve-
rá ser recolhida como imposto ao Te-
souro Nacional. Em nenhuma hipótese o
valor em cruzeiros, deduzido do impos-
to em virtude de depósito para rein-
vestimento, poderá ser superior a
cinquenta por cento do valor em cru-
zeiros da base de cálculo apurado.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recur-
sos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,
vencidos os Cons. Luiz Alberto Cava Maceira e Aquiles Rodrigues de
Oliveira.

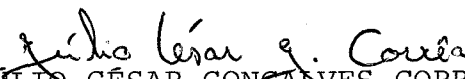
Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

V.V.




CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/007.311/87-14

RECURSO Nº: 105-0.139

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-1.024

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGRO INDUSTRIA BOMFIM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Notificada para recolher, na forma de imposto, a diferença de correção monetária calculada sobre as quotas do incentivo fiscal de redução por reinvestimento, previsto no art. 15 dos Decretos-leis nºs. 1967, de 1982 e 2.065, de 1983, apresentou a Agro-Indústria Bonfim Ltda. a impugnação que instaurou o presente litígio.

A peça impugnatória sustentou a ilegitimidade da exigência em face da interpretação que atribuiu aos dispositivos em questão e trouxe à consideração o fato de que o MAJUR relativo ao exercício de 1983 não orientou os contribuintes de forma a preencherem as declarações de rendimentos com a inclusão da parcela supracitada. Tratando-se de norma complementar da legislação tributária, nos termos do item I do art. 100, do Código Tributário Nacional, e aplicando-se à espécie a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, estaria a empresa sendo induzida a erro pelas instruções expedidas pela Receita Federal.

 Julgada improcedente a reclamação, por entender o veredito de primeiro grau o cabimento da exigência em discussão, interpôs o sujeito passivo recurso voluntário fazendo considerações sobre a improcedência do crédito e trazendo a cotejo as decisões prolatas-

Acórdão nº CSRF/01-1.024

das nos Acórdãos nºs. 103-05.438, 103-07.036 e CSRF/01-0.667 em prol de sua tese.

A Egrégia 5a. Câmara, vencidos os ilustres Conselheiros Digésio Gurgel Fernandes e Carlos Agostinho Aléssio Oliveira, deu provimento ao apelo, em aresto assim ementado:

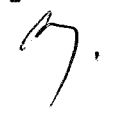
"IRPJ - INSTRUÇÕES DA SRF - São normas complementares das leis, tratados, convenções internacionais, e dos decretos, os atos normativos administrativos e as práticas reiteradas das autoridades fazendárias; assim como as instruções emanadas pela administração fazendária para orientar o preenchimento do formulário de declaração incluem-se nessa complementariedade".

O voto do eminente Relator está vazado nos seguintes termos:

"No mérito, "data venia", assiste razão à contribuinte. A decisão "a quo" foi equivocada quando entendeu que, no caso de redução para reinvestimento, se o incentivo não foi recolhido em cota única no mês fixado para entrega da declaração, em havendo o parcelamento do imposto o incentivo terá que ser recolhido com a atualização monetária verificada a pós o mês fixado para a entrega tempestiva da declaração sendo a correção recolhida como imposto. Não pode prevalecer esse entendimento. Primeiro por que os dispositivos legais nos quais se embasa a autoridade (arts. 15 dos Decreto-leis nºs 1.967/82 e 2.065/83), s.m.j., não autorizam dita correção nem muito menos determinam seu recolhimento como imposto. A correção é apenas atualização da moeda, e se devida fosse faria parte integrante do incentivo. Os seus acréscimos ou encargos legais é que seriam recolhidos como tributo a favor da União. E também porque embora a redução por investimentos e a dedução sejam incentivos fiscais, são benefícios com características próprias e tratadas por normas específicas. É correta a interpretação do contribuinte neste sentido.



A autoridade quando adota a informação fiscal, afirma que o MAJUR tem apenas a finalidade de orientar o contribuinte, não podendo inovar. É que as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não formam jurisprudência. Não existindo lei que lhes confira caráter de norma complementar da



Acórdão nº CSRF/01-1.024

legislação tributária. Muito bem. É um entendimento a ser respeitado. Porém divirjo um pouco. Quando a S.R.F. edita o MAJUR o faz para orientar os contribuintes, não podendo, ou melhor, não devendo inovar. Caso em que estaria induzindo os contribuintes em erro. E é, via de regra, com base nesses manuais que todos os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, se baseiam para preencherem suas declarações. E diga-se que no caso presente não há se perceber inovação. Diz o item 15/08 do MAJUR/83:

"O valor em ORTN indicado nesse item será convertido para cruzeiros pelo valor da ORTN no mês fixado para entrega tempestiva da declaração. A importância assim determinada acrescida de cinquenta por cento de recursos, poderá ser dividida pelo número de quotas em que será pago o imposto, devido no exercício financeiro e depositada em parcelas mensais, iguais e sucessivas, nas mesmas datas fixadas para pagamento das quotas do imposto'."

Ora, claro está que o contribuinte seguiu corretamente a orientação fiscal e não pode, "data" máxima "venia", ser apenado com a cobrança indevida que se lhe quer imputar.

Ademais, incentivo fiscal não é tributo, e não há como corrigi-lo monetariamente para recolher-se única e tão somente dita atualização como imposto, em hipótese alguma."

Inconformada recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no item I do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 1974, alegando que o Manual tem por objetivo orientar os contribuintes com relação às matérias específicas que alteram o recolhimento do imposto, não sendo exigível, tendo em vista a sua condição de manual, que aborda todas as situações, já definidas em lei.

Por outro lado, sustentou a regularidade da tributação, em face do que dispõe o Decreto-lei nº 1967, de 1982 e juntando ao apelo as razões constantes do recurso interposto perante esta Câmara Superior visando a reforma do Acórdão nº 105-03.193, de 10 de abril de 1989.

Na referida peça, faz menção a recorrente aos Acór-

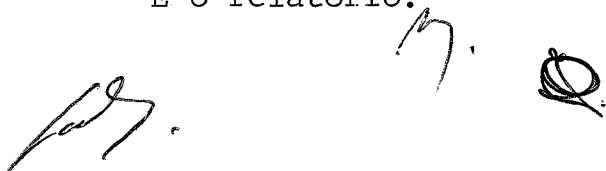
Acórdão nº CSRF/ 01-1.024

dãos CSRF/01-0.698 e nº 103-09.211 e procura demonstrar a procedência da imposição diante das disposições contidas nos arts, 15 do Decreto-lei nº 1967, de 1982, 449 do Decreto nº 85.450, do RIR /80 e no Parecer Normativo nº 44, de 1979.

Admitido o recurso especial pelo r. despacho de fls 72/verso, procedeu-se à intimação do sujeito passivo para oferecer contra-razões.

Não se manifestando ele sobre o apelo intentado, substanciam os autos para o exame deste Colegiado.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.024

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, relator.

Em razão do atendimento dos pressupostos de admissibilidade por parte do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, dele conheço.

A matéria em debate já foi objeto de apreciação nesta Câmara Superior que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional no RP/103-0.059, ensejando a lavratura do Acórdão CSRF/01-0.698, do qual foi Relator o ilustre Conselheiro Carlos Agostinho Aléssio Oliveto.

Após examinar minuciosamente a legislação que rege a matéria e os Pareceres Normativos nºs 44, de 1979 e 01, de 1981, entendeu o eminente Relator do feito que a parcela depositada a título de incentivo somente assume essa condição após o implemento das condições previstas em lei. Até então, constitui ela imposto de renda e, portanto, sujeita a atualização monetária.

O mencionado voto assim conclui:

 "a) a correção monetária é uma parcela do crédito tributário, não se constituindo em penalidade ou acréscimo do débito, mas forma de se obter o próprio débito expresso em valor atualizado;

b) exclui-la, sem qualquer justificativa social, seria reduzir os recursos, que devem ser aplicados na prestação dos serviços públicos para a coletividade, em benefício de interesses privados;

c) em nenhum momento o legislador pretendeu excluí-la do recolhimento aos cofres públicos;

d) inexistente qualquer dispositivo legal que permita ao contribuinte proceder de forma contrária."

Acórdão nº-CSRF/01-01.024

Parece-me incensurável o entendimento adotado pelo julgado ora em comento.

A parcela correspondente à atualização monetária, se dispensada à pessoa jurídica que, por opção, reduz o imposto a ser pago e reinveste o considerável percentual de 50%, há de corresponder a novo benefício, do qual não poderão se utilizar as empresas não optantes por conveniência ou por impedimentos legais.

Sobre a matéria, aliás, assim se manifestou a Fazenda Nacional, ao fundamentar o recurso especial RP nº 103-0.059, verbis:

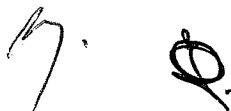
"A decisão recorrida, entretanto, consagrou o procedimento errôneo da empresa, pelo qual o depôsito do benefício fora feito em parcelas mensais e fixas calculadas em cruzeiros pelo valor da ORTN do mês da entrega da declaração.

E mais: feriu o princípio da isonomia, face admitir - a decisão recorrida - que por via de mera opção sem o preenchimento dos demais requisitos fora o gozo do incentivo, podia um contribuinte qualquer recolher menos imposto do que um outro que não tivesse optado."

(in "Câmara Superior de Recursos Fiscais - Impostos de Renda - Jurisprudência 1.2-25, págs. 7.093/7094).

Argumento que robustece a legitimidade da exigência acha-se contido nos itens 6 e 7 do Parecer Normativo nº 01, de 1981, verbis:

"06. Vê-se, por conseguinte, que as cifras dedu-
zidas do imposto de renda e depositadas no esta-
belecimento bancário conservam a substância juridica do tributo, em toda a sua plenitude, enquan-
to não implementada a condição legal de que o proje-
to seja apreciado e aprovado pelo organismo o-
ficial competente. Segundo entendimento já assen-
tado pelo referido Parecer Normativo CST nº 447
/79, somente após o cumprimento desse derradeiro



Acórdão nº-CSRF/01-01.024

requisito legal é que a parcela deduzida do imposto se transmuda em valor disponível pela empresa, a título de incentivo fiscal.

07. Essa conclusão nos permite afirmar que a parcela do imposto objeto do incentivo somente pode considerar-se integrado no patrimônio da empresa beneficiária após a ocorrência da condição legal citada, com a conseqüente liberação dos recursos pelo estabelecimento bancário."

A matéria em exame já foi objeto de exame, por este Colegiado, que se orientou favoravelmente à legitimidade da exigência fiscal.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso especial intentado pela Fazenda Nacional. 17.

Brasília - D.F., 26 de outubro de 1990.


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR. 